



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246812 - PR (2023/0341109-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
ADVOGADA : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
INTERES. : LAURO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
INTERES. : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO
INTERES. : CNC INFORMATICA LTDA
INTERES. : AMBROZIO LECHETA PAITACH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRECESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO ALIMENTAR. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. PRINCÍPIO DA SAISINE. RELAÇÃO COM O ENTE DEVEDOR E A ESFERA PATRIMONIAL DO HERDEIRO. DISTINÇÃO. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se crédito de natureza previdenciária, transmitido por herança, mantém a proteção de impenhorabilidade; (ii) se incidem, na hipótese, as regras de impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC; e (iii) se o limite de 50 salários mínimos (§ 2º) afasta a constrição.

2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, o crédito judicial, inclusive aquele decorrente de verbas previdenciárias, transmite-se aos herdeiros, pelo princípio da saisine, integrando o acervo hereditário como direito de natureza patrimonial.

5. A transmissão *causa mortis* não altera a natureza do crédito na relação com o ente público devedor, preservando-se, nesse âmbito, o regime jurídico dos precatórios de natureza alimentar.

6. Diversamente, no plano das relações patrimoniais após a transmissão para o herdeiro, o crédito recebido por sucessão não se qualifica como verba alimentar própria, mas como bem integrante da herança, submetendo-se ao regime geral da responsabilidade patrimonial, por força dos arts. 789 do CPC e 1.792 do Código Civil, tornando-se passível de penhora, dada a aquisição do crédito por direito hereditário.

7. A proteção de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC destina-se a verbas percebidas pelo próprio titular em razão de relação jurídica voltada à sua subsistência, não se estendendo automaticamente ao

crédito herdado.

8. O limite de impenhorabilidade previsto no art. 833, X, do CPC refere-se a valores mantidos em caderneta de poupança ou equiparados, não sendo aplicável, por si só, a crédito judicial transmitido por herança, que não se vincula ao trabalho ou à subsistência da parte executada, sobretudo quando não demonstrada a afetação ao mínimo existencial.

9. A jurisprudência desta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar inclusive de valor inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, § 2º do referido dispositivo, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família.

10. Na hipótese, a constrição recai sobre crédito já transmitido à herdeira e integrado ao patrimônio sucessório, já tendo sido liberado em seu favor valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, inexistindo ilegalidade na penhora no rosto dos autos.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246812 - PR (2023/0341109-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
ADVOGADA : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
INTERES. : LAURO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
INTERES. : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO
INTERES. : CNC INFORMATICA LTDA
INTERES. : AMBROZIO LECHETA PAITACH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRECESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO ALIMENTAR. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. PRINCÍPIO DA SAISINE. RELAÇÃO COM O ENTE DEVEDOR E A ESFERA PATRIMONIAL DO HERDEIRO. DISTINÇÃO. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se crédito de natureza previdenciária, transmitido por herança, mantém a proteção de impenhorabilidade; (ii) se incidem, na hipótese, as regras de impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC; e (iii) se o limite de 50 salários mínimos (§ 2º) afasta a constrição.

2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdiccional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, o crédito judicial, inclusive aquele decorrente de verbas previdenciárias, transmite-se aos herdeiros, pelo princípio da saisine, integrando o acervo hereditário como direito de natureza patrimonial.

5. A transmissão *causa mortis* não altera a natureza do crédito na relação com o ente público devedor, preservando-se, nesse âmbito, o regime jurídico dos precatórios de natureza alimentar.

6. Diversamente, no plano das relações patrimoniais após a transmissão para o herdeiro, o crédito recebido por sucessão não se qualifica como verba alimentar própria, mas como bem integrante da herança, submetendo-se ao regime geral da responsabilidade patrimonial, por força dos arts. 789 do CPC e 1.792 do Código Civil, tornando-se passível de penhora, dada a aquisição do crédito por direito hereditário.

7. A proteção de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC destina-se a verbas percebidas pelo próprio titular em razão de relação jurídica voltada à sua subsistência, não se estendendo automaticamente ao

crédito herdado.

8. O limite de impenhorabilidade previsto no art. 833, X, do CPC refere-se a valores mantidos em caderneta de poupança ou equiparados, não sendo aplicável, por si só, a crédito judicial transmitido por herança, que não se vincula ao trabalho ou à subsistência da parte executada, sobretudo quando não demonstrada a afetação ao mínimo existencial.

9. A jurisprudência desta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar inclusive de valor inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, § 2º do referido dispositivo, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família.

10. Na hipótese, a constrição recai sobre crédito já transmitido à herdeira e integrado ao patrimônio sucessório, já tendo sido liberado em seu favor valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, inexistindo ilegalidade na penhora no rosto dos autos.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AÇÃO REVISIONAL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. FALECIMENTO DO DETENTOR DO DIREITO. PRIVILÉGIOS DE IMPENHORABILIDADE QUE SE EXTINGUEM COM O ÓBITO. HERDEIRA. CRÉDITO SEM PRIVILÉGIOS DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (e-STJ fl. 71)”

Os embargos de declaração foram acolhidos, com a seguinte ementa (e-STJ fls. 125-127):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO AO CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. FALECIMENTO DO DETENTOR DO DIREITO. PRIVILÉGIOS DE IMPENHORABILIDADE QUE SE EXTINGUEM COM O ÓBITO. HERDEIRA. CRÉDITO SEM PRIVILÉGIOS DE IMPENHORABILIDADE. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO. OMISSÃO QUANTO AOS VALORES INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. VERIFICADA. IMPENHORABILIDADE. INAPLICÁVEL. EXCEÇÃO DO §2º, DO ART. 833 DO CPC, SOMENTE PARA VERBAS SALARIAIS E VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA. VÍCIO SANADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.”

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 133-154), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 11 e 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, e por se limitar a invocar precedentes sem demonstrar a adequação ao caso.

(ii) art. 833, incisos IV, X e § 2º, do Código de Processo Civil e art. 100, § 1º, da Constituição Federal – pois sustenta a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, como pensões previdenciárias (inciso IV), valores até 40 salários mínimos depositados em conta bancária (inciso X), e a inaplicabilidade da exceção do § 2º, porque não se trata de prestação alimentícia devida pela recorrente e o montante não

excede 50 salários mínimos. Sustenta que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, que não se perde com o falecimento do titular, devendo prevalecer a preferência e a proteção da verba alimentar.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 163-166).

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 167/168), sobrevindo o correspondente agravo que foi convertido em recurso especial para melhor análise da matéria (e-STJ fls. 198/199).

Encaminhados os autos para as Turmas integrantes da Primeira Seção (e-STJ fls. 209) em razão da competência interna do STJ, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze determinou a devolução do recurso à Seção de Direito Privado (e-STJ fls. 217/221).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o crédito decorrente de verba previdenciária, ao ser transmitido por herança, perde o caráter alimentar e se torna penhorável; (ii) se incide, no caso concreto, as regras de impenhorabilidade do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao limite de 40 salários mínimos; (iii) se a alegação de que os valores seriam inferiores a 50 salários mínimos afasta a penhora no rosto dos autos de crédito, conforme exceção do § 2º.

A irresignação não merece prosperar.

1. Breve histórico dos fatos.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S. A., amparada em cédula de crédito industrial, posteriormente substituído pelo ESTADO DO PARANÁ. A ação executiva foi proposta contra CNC Informática Ltda., Ambrozio Lecheta Paitach, Lauro Alves de Oliveira Júnior e Tania Regina Valentin de Souza, tendo o exequente requerido a penhora do crédito que a executada TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA tem a receber nos autos da execução 0000860-52.1992.8.16.0004 (e-STJ fl. 138). Argumentou-se que o crédito decorre de pensões previdenciárias devidas à genitora da executada, falecida. A executada sustentou a impenhorabilidade do crédito por sua natureza alimentar (e-STJ fls. 2.238/2.239).

Em primeiro grau, o juízo decidiu rejeitar a exceção (e-STJ fls. 2.238/2.241), com o seguinte fundamento:

“O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o simples fato de o precatório possuir natureza alimentar não afasta, por si só, a possibilidade de penhora (...) a devedora (...) não é credora originária do precatório em questão, mas sucessora da credora falecida (...) possível a penhora do crédito (...)

Embora o crédito originalmente requisitado tivesse natureza alimentar, a ora devedora é sucessora da credora originária (...) e, portanto, receberá o crédito a título de herança, que não possui natureza alimentar. (...) em 2018, já recebeu parte do valor requisitado (...) R\$ 63.600,00 (...) superior a 50 salários mínimos.

Portanto, os demais valores (...) são absolutamente penhoráveis por força do contido no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil” (e-STJ fls. 2.238/2.240).

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora no rosto dos autos (e-STJ fls. 71/73), e, nos embargos de declaração, acolheu parcialmente o recurso para acrescentar fundamentação quanto à inaplicabilidade da impenhorabilidade por valores inferiores a 50 salários mínimos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 125/127).

Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

“(...) é possível extrair do referido texto de lei o propósito de proteção do executado função de segurança alimentícia pessoal e familiar, já que para sua sobrevivência digna, com visa a garantia do titular.

Entretanto, diferentemente do sustentado, a penhora no rosto dos autos não se refere a execução movida contra a titular das verbas de natureza previdenciária e, sim, a agravante na qualidade sucessória de herdeira.

Conforme entendimento pacificado do STJ, a verba perdeu seu caráter alimentar quando do falecimento da mãe da recorrente (...) ‘O crédito não deixa de existir, todavia não mais permanece como impenhorável, pois o seu original credor, o trabalhador, faleceu e a característica de trabalhador não acompanha o herdeiro. Portanto, resta apenas o crédito sem ter os privilégios de impenhorabilidade do trabalhista’” (e-STJ fls. 72/73).

Nos embargos de declaração, foi acrescida a seguinte fundamentação:

“Ao que consta, no acórdão não foi abordada a matéria, pelo que passo a analisar.

A impenhorabilidade aduzida pela recorrente resta disposta no §2º, do art. 833 do CPC, que assim dispõe: §2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º e no art. 529, §3º.

(...)

Portanto, o mencionado §2º, do art. 833 aplica uma exceção à regra de impenhorabilidade, aos valores salariais e reservados em conta poupança. Contudo, como anteriormente mencionado, a penhora no rosto dos autos se trata de herança ao passo que não se aplica ao caso. Contudo, como anteriormente mencionado, a penhora no rosto dos autos se trata de herança ao passo que não se aplica ao caso.” (e-STJ fls. 126/127).

Sobreveio o recurso especial.

De início, quanto aos arts. 93, IX, e 100, §1º, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que a hipótese dos autos não se amolda às exceções legais de impenhorabilidade. É o que se extrai da seguinte passagem:

“Sustenta a embargante omissão quanto a impenhorabilidade das verbas em razão do seu caráter alimentar. Contudo, o acórdão atacado expôs, com suficiente clareza, todos os fundamentos aduzidos no pleito necessários à conclusão, notadamente, no que se refere à controvérsia recursal. Entretanto, o que pretende aqui a embargante, não é apresentar

irresignação quanto a penhora no rosto dos autos. Nesse sentido restou devidamente consignado no acórdão:

Entretanto, diferentemente do sustentado, a penhora no rosto dos autos não se refere a execução movida contra a titular das verbas de natureza previdenciária e, sim, a agravante na qualidade sucessória de herdeira. Conforme entendimento pacificado do STJ, a verba perdeu seu caráter alimentar quando do falecimento da mãe da recorrente (...)

Assim, conforme enxerto do voto 'O crédito não deixa de existir, todavia não mais permanece como impenhorável, pois o seu original credor, o trabalhador, faleceu e a característica de trabalhador não acompanha o herdeiro. Portanto, resta apenas o crédito sem ter os privilégios de impenhorabilidade do trabalhista'.

Ainda, destaco que precedente apresentado como referencial de outro órgão jurisdicional, não tem caráter vinculante e não obriga este Colegiado a sua aplicabilidade, assim como, a jurisprudência exposta como base da fundamentação do STJ é mais atual. Em contrapartida, afirma o recorrente que o julgado foi omissivo, quanto a tese de impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos. Com razão. Ao que consta, no acórdão não foi abordada a matéria, pelo que passo a analisar. A impenhorabilidade aduzida pela recorrente resta disposta no §2º, do art. 833 do CPC, que assim dispõe: §2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º e no art. 529, §3º. Deste modo, para sua interpretação é necessário igualmente expor o e os incisos caput mencionados: (...)

Portanto, o mencionado §2º, do art. 833 aplica uma exceção à regra de impenhorabilidade, aos valores salariais e reservados em conta poupança. Contudo, como anteriormente mencionado, a penhora no rosto dos autos se trata de herança ao passo que não se aplica ao caso. Ainda que assim não fosse, lembro que é desnecessário que o Magistrado rebata, um a um, os argumentos que pairam sobre o tema para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente, para fundamentar sobre a inaplicabilidade da impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos, sem efeitos infringentes." (e-STJ fls. 126/127).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz dos arts. 11 e 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

3. Da transmissão dos direitos de natureza alimentar em razão da falecimento do credor.

A morte do titular de posições jurídicas patrimoniais enseja a transmissão de seu patrimônio aos sucessores, nos termos do princípio da *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual, *"aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"*. A herança compreende a universalidade das relações jurídicas patrimoniais transmissíveis deixadas pelo falecido, abrangendo bens, direitos, pretensões e créditos economicamente apreciáveis, conforme dispõem os arts. 91 e 1.791 do Código Civil.

Nessa perspectiva, integram o acervo hereditário todas as posições jurídicas de conteúdo patrimonial não ligadas de modo estritamente personalíssimo à pessoa do de cujus. Entre elas se incluem os créditos, que, por sua própria natureza patrimonial, incorporam-se à herança e se transmitem aos sucessores com a abertura da sucessão.

Os precatórios, por sua vez, consubstanciam modalidade de crédito judicial resultante de condenação definitiva imposta à Fazenda Pública, submetido ao regime de pagamento pela via dos precatórios. Não se trata, portanto, de mera expectativa abstrata, mas de posição jurídica patrimonialmente definida, suscetível de integrar o patrimônio do credor e, por conseguinte, de ser transferida aos herdeiros em caso de falecimento.

Quando originado de verba previdenciária, o precatório ostenta, em sua origem, natureza remuneratória e, portanto, alimentar, na medida em que decorre de prestação vocacionada à subsistência do beneficiário, atraindo o regime constitucional próprio dos créditos dessa espécie, inclusive para fins de preferência no pagamento.

Assim, incorporado ao patrimônio do titular, o crédito judicial passa a compor a herança, submetendo-se à regra geral da transmissibilidade patrimonial. A sucessão, nesse ponto, não desnatura a existência do crédito, mas apenas promove a substituição subjetiva de seu titular.

O próprio ordenamento prevê mecanismos para essa sucessão na titularidade do crédito. O art. 110 do Código de Processo Civil dispõe que, ocorrendo a

morte de qualquer das partes, dar-se-á sua sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, conforme o caso. No mesmo sentido, o art. 1º da Lei n. 6.858/1980 autoriza, em hipóteses legalmente delimitadas, o pagamento direto aos dependentes ou sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, de valores devidos pelo poder público ao falecido.

No plano administrativo e procedimental dos precatórios, essa diretriz foi expressamente acolhida pela Resolução CNJ n. 303/2019, alterada pelo Provimento Nº 207/2025, que disciplina a gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário e admite a habilitação de sucessores e a atualização da titularidade do crédito, mediante a apresentação da documentação pertinente, de forma a viabilizar a continuidade da marcha executiva e o posterior pagamento aos herdeiros ou sucessores legitimados.

4. Da transmissão hereditária do crédito alimentar quanto à proteção contra constrições patrimoniais.

A transmissão do crédito representado por precatório aos sucessores do credor originário não altera, por si só, a natureza jurídica do crédito na relação estabelecida com o ente público devedor. Isso porque a modificação subjetiva do titular do direito não interfere na causa jurídica da obrigação reconhecida judicialmente.

Nessa linha, ainda que quanto à forma diversa de transmissão patrimonial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 361 com Repercussão Geral, firmou orientação no sentido de que a cessão de precatório não altera a natureza do crédito, preservando-se o regime constitucional aplicável às verbas alimentares. A Corte assentou que a natureza do crédito decorre da origem da obrigação reconhecida judicialmente, e não da pessoa que venha posteriormente a ocupar a posição de credor.

Essa mesma lógica se projeta na hipótese de transmissão *causa mortis*. O falecimento do credor originário e a consequente sucessão hereditária não alteram a natureza do crédito perante o devedor público, permanecendo hígido o regime próprio dos precatórios de natureza alimentar, inclusive no que concerne à preferência.

Outra, todavia, é a perspectiva jurídica que se estabelece no âmbito das relações patrimoniais do herdeiro. Com a abertura da sucessão, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, conforme o art. 1.784 do Código Civil, de modo que o crédito representado pelo precatório é transferido por força da *saisine* e passa a integrar o patrimônio do herdeiro como bem componente da herança, submetendo-se, nessa condição, à disciplina geral da responsabilidade patrimonial.

Com efeito, a herança constitui universalidade patrimonial, segundo prevê o art. 1.791 do Código Civil, composta por bens, direitos e obrigações transmissíveis do falecido. Assim, ainda que o crédito tenha origem em prestação de natureza alimentar, sua transmissão hereditária opera a transferência de um direito patrimonial, que ingressa no patrimônio do sucessor como ativo integrante do acervo hereditário.

Nesse contexto, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que protege salários, proventos, pensões e demais prestações de natureza alimentar, dirige-se às verbas percebidas pelo próprio titular em razão de relação jurídica que justifique sua destinação à subsistência pessoal.

Diversamente, o crédito recebido pelo herdeiro não constitui prestação alimentar decorrente de relação jurídica própria do sucessor, nem possui natureza remuneratória, no caso, previdenciária em relação à sua pessoa. Trata-se, antes, de direito patrimonial adquirido por sucessão hereditária, que se incorpora ao seu patrimônio como qualquer outro bem integrante da herança.

Assim, embora o crédito permaneça alimentar na relação entre o credor e a Fazenda Pública dada sua origem, para fins de aplicação do regime de pagamento dos precatórios, sua transmissão aos herdeiros não implica a extensão automática da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil em face de dívidas.

Nessas circunstâncias, transmitido o crédito por sucessão hereditária e integrado ao patrimônio sucessório como bem componente da herança, ele passa a se submeter, em princípio, ao regime geral da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, por força do art. 789 do Código de Processo Civil.

Tal sujeição patrimonial deve ser compreendida à luz das regras próprias do direito sucessório, segundo as quais os herdeiros respondem pelas obrigações relacionadas ao acervo hereditário nos limites da herança recebida, nos termos do art. 1.792 do Código Civil, circunstância que evidencia a natureza patrimonial dos direitos transmitidos *causa mortis* e sua integração ao conjunto de bens suscetíveis de responsabilidade patrimonial.

Esta Corte Superior adotou entendimento assemelhado quando da análise da penhorabilidade da verba remuneratória de outra natureza herdada:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. VALORES RELATIVOS À HERANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à impenhorabilidade de valores relativos a honorários advocatícios deixados pelo falecido genitor do executado e, por isso, enquadrar-se-iam na proteção do art. 833, X, do Código de Processo Civil, porquanto abaixo de quarenta salários mínimos.

*2. No caso em apreço, **os valores penhorados não guardam relação com o trabalho ou com a subsistência do executado, mas decorrem de patrimônio transferido a título sucessório, integrando seu acervo patrimonial de forma genérica. Assim, não há que se falar em impenhorabilidade nos termos do art. 833, X, do CPC.***

*3. **Importante ressaltar que, ao serem transmitidos como herança, os honorários advocatícios deixaram de possuir a natureza de verba alimentar destinada à subsistência do credor originário. A partir desse momento, passaram a constituir bens disponíveis no patrimônio dos herdeiros, passíveis de responder pelas obrigações por ele assumidas.***

4. Elidir a conclusão da Corte estadual no sentido da ausência de comprometimento de subsistência do devedor, com o fim de acolher a pretensão da recorrente de impenhorabilidade dos valores, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.150.479/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - grifou-se)

5. Da possibilidade da penhora de verbas previstas no artigo 833 IV e X do Código de Processo Civil.

Há que se destacar que, mesmo para as hipóteses em que o crédito é entendido como alimentar, esta Corte Superior admite a possibilidade da penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que não excedam 50 salários mínimos, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado em precedentes da Corte Especial em interpretação ao §2º: EREsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 e EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 3/10/2018, DJe de 16/10/2018, REPDJe de 19/3/2019.

Ademais, decidiu-se acerca da extensão desse mesmo entendimento à hipótese contemplada no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, sobretudo depois do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, nos quais a Corte Especial decidiu que:

"(...) a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (BACENJUD) atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, desde que comprovado pela parte processual atingida pelo ato constitutivo que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial" (julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Em qualquer hipótese, portanto, independentemente da natureza jurídica do crédito executado e da pessoa do credor (detentor de crédito alimentar ou não), será possível, em tese, a penhora tanto de parte das verbas de caráter remuneratório quanto de valores depositados em caderneta de poupança (e de outros a eles equiparados), conforme incisos IV e X do art. 833 Código de Processo Civil, caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.

Vale dizer, tal prerrogativa é extensível a todo e qualquer credor que, por meio da constrição judicial de bens, busca a satisfação integral de seu crédito.

6. Do caso concreto.

No caso dos autos, a constrição judicial incidiu sobre crédito decorrente de pensões previdenciárias originalmente devidas à genitora da recorrente, posteriormente falecida. Em razão do óbito da titular originária, o crédito foi transmitido à sucessora por força do princípio da *saisine*, passando a integrar o patrimônio hereditário.

A penhora determinada pelas instâncias ordinárias recaiu sobre esse crédito nos autos de execução de título extrajudicial, mediante constrição no rosto dos autos do processo em que se busca a satisfação da obrigação perante a Fazenda Pública.

Conforme delineado no acórdão recorrido, a constrição incide sobre crédito já transmitido à sucessora e integrado ao acervo hereditário, ainda que futuro.

À luz das premissas jurídicas anteriormente estabelecidas, a circunstância de o crédito ter origem em prestação previdenciária — e, portanto, ostentar natureza alimentar na relação com o ente público devedor — não conduz automaticamente à incidência da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil no âmbito das relações patrimoniais decorrentes da sucessão.

Isso porque a proteção conferida pelo referido dispositivo destina-se às prestações percebidas diretamente pelo titular da relação jurídica que lhes dá causa, em razão de vínculo destinado à sua subsistência pessoal. Situação diversa ocorre quando o crédito é transmitido por sucessão *causa mortis*, passando a integrar o patrimônio hereditário como direito integrante do acervo transmitido aos sucessores.

Nessa hipótese, embora preservada a natureza alimentar do crédito na relação jurídica mantida com o ente público devedor, notadamente para fins de observância do regime de pagamento dos precatórios, o direito transmitido passa a integrar o patrimônio sucessório como bem de conteúdo econômico, submetendo-se, nessa condição, às regras gerais da responsabilidade patrimonial, observados os limites e as particularidades próprias do direito das sucessões.

Assim, a origem alimentar da verba não é suficiente, por si só, para afastar a possibilidade de constrição judicial quando o crédito já foi incorporado ao patrimônio sucessório, não se verificando a incidência automática da proteção prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Também não prospera a alegação de impenhorabilidade fundada no limite previsto no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Tal regra refere-se especificamente a valores mantidos em caderneta de poupança ou a eles equiparados, destinados à preservação de reserva patrimonial mínima do devedor. Ainda que este fosse o caso dos autos, tal proteção já estaria superada, dado que, conforme ponderado nas instâncias ordinárias, a parte já recebeu em pagamento parcial anterior valor superior aos 40 salários mínimos previstos no dispositivo (e-STJ fls. 2.238/2.240).

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que manteve a penhora no rosto dos autos do crédito hereditário, tendo em vista que, transmitido por sucessão e integrado o crédito ao patrimônio sucessório, o valor não se beneficia, por si só, da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto à natureza patrimonial dos direitos transmitidos por herança e sujeita-se ao regime geral de responsabilidade patrimonial.

7. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0341109-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.246.812 / PR

Números Origem: 00001922319888160004 0000192231988816000400796065620238160000
00223620920228160000 00490166720218160000 00796065620238160000
1922319888160004 192231988816000400796065620238160000
223620920228160000 490166720218160000 796065620238160000

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TANIA REGINA VALENTIN DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
ADVOGADA : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
INTERES. : LAURO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
INTERES. : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO
INTERES. : CNC INFORMATICA LTDA
INTERES. : AMBROZIO LECHETA PAITACH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212499053411;516@ 2023/0341109-2 - REsp 2246812